

COMENTÁRIO

The Portuguese legislation that was applied to Colonial Brazil was based upon Philippe Guzman's work published in 1686.

There was a great number of outstanding legal scholars of Colonial Brazil who were able to adapt the Code to the local situations, either in Portugal or in Brazil.

The Philippine Code remained in force in Brazil until 1812, when the Brazilian Code was promulgated. The contents of the King's promulgation were the work of the learned jurists of the time.

One of the aspects of the Code was the prohibition of the alienation of the property of the Church.

COMENTÁRIO SOBRE LEIS DOS BENS DE RAIZ DAS ORDENS RELIGIOSAS NO BRASIL

Maria Cecília Stávale Malheiro

SUMMARY

The portuguese legislation that was applied to Colonial Brazil, was based upon Philipine Ordinances, code published in 1603.

There was a great number of extraordinary laws, completing or opposing the Ordinances. These laws tried to adapt the Code to the real situations, either in Portugal or in Brazil.

The Philipine Code remained here for three centuries, from 1603 to 1917, when the Brazilian Civil Code was enforced. The reasons of this long permanency could be in the centralist and absolutist character of this code.

One of the aspects of this legislation is examined here, the landed property belonging to the religious orders in Brazil. The text of the Ordinances was ratified and completed by means of extraordinary laws, since 1609, imposing limits upon the anlargement of these landed property of Religious Orders. This process reached at its maximum during Dom Joseph's reign, in the second half of the eighteenth century.

There are possibilities of a survey of the real estate of the religious orders during the Colonial Period, through the examination the official correspondence of the documents requested by the Metropolitan Government.

SUMMARY

The Portuguese legislation that was applied to Colonial Brazil, was based upon Philippine Ordinances, codes published in 1808.

There was a great number of extraordinary laws, compiled or opposing the Ordinances. These laws tried to adapt the Code to the real situation, either in Portugal or in Brazil.

The Philippine Code remained here for three centuries, from 1508 to 1811, when the Brazilian Civil Code was enacted. The reasons of this long permanency could be in the centralist and accountant character of this code.

One of the aspects of this legislation is examined here: the landed property belonging to the religious orders in Brazil. The law of the Ordinances was revised and completed by means of extraordinary laws, since 1608 imposing limits upon the assignment of these landed property of Religious Orders. This process reached its maximum during Dom Joseph's reign, in the second half of the eighteenth century.

There are possibilities of a survey of the real state of the religious orders during the Colonial Period, through the examination of the official correspondence of the documents requested by the Metropolitan Government.

COMENTÁRIO SOBRE LEIS DOS BENS DE RAIZ DAS ORDENS RELIGIOSAS NO BRASIL

Maria Cecília Stávale Malheiro

O exame da legislação portuguesa, referente às terras nos tempos do Brasil Colônia, demonstra a existência de vários aspectos da questão e uma aparente complexidade do problema. Esta se origina, talvez, do grande volume de normas isoladas, estabelecidas com a finalidade de esclarecer, completar, ou mesmo de contrariar o texto das Ordenações Filipinas, código publicado em 1603, que, "no caso especial da concessão de terras nos regeu até 1850, quando deixou o sistema de sesmarias de ser executado" (1), entrando em vigor a lei do Império n.º 601, de 18 de setembro (2).

Esta chamada "lei das terras" procurou discriminar a terra pública da particular, estabeleceu o conceito de terra devoluta e regulamentou a concessão e a compra e venda das terras públicas. Confirmou sesmarias já reconhecidas pelas leis anteriores e deu meios para a legitimação das posses. Foi posta em execução pelo Decreto n.º 1.318, de 30 de janeiro de 1854. Mas antes desta lei geral, a Resolução de 17 de julho de 1822 já havia suspenso a concessão de Sesmarias. Portanto, durante cerca de 30 anos, de 1822 a 1850, a ocupação da terra foi feita pela posse pura e simples.

Este grande volume de normas isoladas, expedidas pela Metrópole, resultou do divórcio existente entre o Código, ou a situação de direito, e a situação de fato; embora haja sempre uma separação muito grande entre os dois planos, eles interagem; teoricamente, a situação de direito condiciona e limita a situação de fato; esta, por

(1) Rodrigues, J. H. — "A Concessão de Terras no Brasil — Das Sesmarias à Lei 601, de 1850", "História e Historiografia", Petrópolis, R. J., Editora Vozes Limitada, 1970, pág. 58.

(2) "Coleção das Leis do Império do Brasil de 1850", Tomo XI, Parte I, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1885.

sua vez, reage contra a situação de direito; as normas, então, se modificam ou se renovam, e assim por diante (3).

Acrescentemos, a isto, a distância enorme entre a metrópole e a colônia; enquanto os problemas do Reino eram vistos e acompanhados de perto, os da colônia lá chegavam, em geral, através da visão distorcida e unilateral dos funcionários régios.

Mesmo assim, embora reconheçamos, com Caio Prado Junior, a necessidade de "recorrer com a maior cautela àqueles textos legais, e procurar de preferência outras fontes para fixarmos a vida administrativa da colônia, tal como realmente ela se apresentava" (4), esses textos legais, na falta de outros documentos, pela sua frequência, superposição ou contradição, podem nos fornecer pistas para a compreensão do que se passava, não só na vida administrativa, como também em outros setores da realidade colonial, que de outra maneira se perderiam. Porque, como reconhece ainda Caio Prado Junior, "para isto (a compreensão da vida administrativa da colônia), estamos ainda mal aparelhados" (5).

Por outro lado, a própria confusão das leis no período também poderia indicar, além da desorganização e da burocracia rotineira, um esforço ou intenção maliciosa de controlar tudo em última instância, para que nada escapasse aos olhos do poder central absoluto (6).

"Havia, não obstante, nessa legislação avulsa, tal unidade de fundo, que a denominação de estatuto não lhe é descabida" (7).

De fato, essa unidade havia, porém a "nitidez nas providências da legislação, podemos nós, presentemente, descobri-las, mas, re-

(3) Em Machado Neto, A. L. — "História das Idéias Jurídicas no Brasil", São Paulo, Editorial Grijalbo Ltda. e Editora da Universidade de São Paulo, 1969, veja-se, a propósito, págs. 222-224, a referência à "Teoria Tridimensional do Direito", de Miguel Reale, quando ele evolui do binômio fato-norma, para uma dinâmica tridimensional fato-norma-valor, movimentada pela dialética da implicação-polaridade.

(4) Prado Junior, Caio — "Formação do Brasil Contemporâneo — Colônia", 7.^a edição, São Paulo, Editora Brasiliense, 1933, pág. 299.

(5) Id. — loc. cit.

(6) Bloch, Marc — "Les Caractères originaux de l'Histoire Rurale Française", Paris, Librairie Armand Colin, 1968, pág. 107: "uma regra de direito, desde o século 16 universalmente admitida e quase sempre aplicada, proíbe ao senhor julgar em pessoa; por outro lado, a complicação crescente do sistema jurídico lhe tornou a tarefa difícil" — Grifos nossos. Seria a confusão reinante neste setor em parte proposital?

(7) Lima, Ruy Cirne — "Pequena História Territorial do Brasil — Sesmarias e Terras Devolutas", 2.^a edição, Porto Alegre, Livraria Sulina Editora, 1954, pág. 39.

cuados, como estamos, de séculos, na perspectiva da história" (8). Esta observação relativa às normas que regiam a ocupação e aproveitamento da terra, pode ser estendida, sem medo, ao conjunto da legislação portuguesa que regia a vida da Colônia.

Parece-me que, "sob a trama invencível da incongruência dos textos, da contradição dos dispositivos, do defeituoso mecanismo das repartições e ofícios de governo, tudo reunido num amontoado constrangedor de dúvidas e tropeços" (9), é possível discernir, num plano mais amplo, no qual a história da concessão da terra no Brasil seria apenas uma das facetas, o fio condutor: a caminhada da realeza em direção ao absolutismo, com o apoio da burguesia, culminando esta evolução no século XVIII, ao tempo de D. José e seu primeiro ministro, o Marquês de Pombal. É legítimo considerar o campo das leis como um dos alvos da burguesia, que cresceu em poder e prestígio à sombra da monarquia; este setor foi sendo sutilmente penetrado, abocanhado e utilizado como arma pelos "letrados" e pela monarquia, contra os senhores, eclesiásticos ou não.

Em Portugal, a influência dos legistas (letrados) na vida política da nação aumentou paralelamente à extensão do poder real a partir do século XIV; pouco a pouco, o direito consuetudinário e canônico da Idade Média foi sendo esquecido, em benefício do prestígio crescente do Direito Romano, que veio ao encontro das necessidades de exaltação dos novos Césares (10).

Já em pleno século XVII, o Decreto de 19 de julho de 1673, rezava que aos legistas se diminuísse um ano de prática e aos canonistas se acrescentasse outro tanto. E que em iguais termos fossem os legistas preferidos no Desembargo do Paço (11).

Marc Bloch analisou evolução semelhante para o caso francês, dos fins da Idade Média até a Revolução Francesa, isto é, o enfraquecimento gradativo dos poderes jurídicos dos senhores em benefícios dos tribunais do Estado monárquico e o aparecimento do juiz profissional. Este passou a ser pago não mais em terras, mas em metal sonante. Como para o caso português, na França os juristas se liga-

(8) *Id.* — pág. 42.

(9) *Id.* — *loc. cit.*

(10) França, Eduardo D'Oliveira — "O poder real em Portugal e as origens do absolutismo", tese de doutoramento apresentada à Cadeira de História da Civilização Antiga e Medieval da FFCL da USP, in Boletim LVIII, da FFCL da USP, São Paulo, 1946, pág. 133 e segs.

(11) Silva, José Justino de Andrade e — "Coleção Chronologica da Legislação Portuguesa", Legislação de 1657 a 1674, Lisboa, Imprensa de F. X. de Souza, 1856, pág. 229.

ram ao rei e foram educados na escola do direito romano, a partir dos séculos XII e XIII (12).

Voltando ao nosso caso, observamos que paralelamente a este processo e indo de encontro às necessidades dele, a colônia foi a pouco e pouco adquirindo mais e mais importância com o povoamento e a colonização crescente e o desenvolvimento da lavoura açucareira no século XVII e da exploração das minas no século XVIII; este crescimento, portanto, precisava ser acompanhado de perto, em benefício dos interesses da Metrópole.

Entretanto, este processo, por si só, talvez explique a própria permanência das Ordenações Filipinas, em Portugal e no Brasil. Aqui permaneceram por 3 séculos, de 1603 a 1917, quando passou a vigorar o Código Civil. Foram feitas tentativas para a elaboração de um novo Código, mas nenhuma deu resultado:

A primeira tentativa se deu logo após a Restauração portuguesa em 1640 e foi anulada pela Lei de 29 de janeiro de 1643, pela qual D. João IV confirmou e revalidou as Ordenações Filipinas (13). Ora, é estranho que vendo-se livres do domínio espanhol, uma das primeiras providências do monarca português fosse justamente a de confirmar um código imposto durante este domínio.

Houve, ainda, outra tentativa no reinado de D. Maria I, já em fins do século XVIII e patrocinada pela própria Rainha (14), num processo que vinha desde a promulgação da Lei da Boa Razão, de 18 de agosto de 1769 (15), numa época em que se atribuía tudo quanto de ruim havia nas Ordenações e em todos os setores da vida administrativa do Reino à Companhia de Jesus, e que fica por explicar; o que interessa no caso, é que a tentativa malogrou também.

(12) Bloc, Marc — op. cit., págs. 107 e 117.

(13) Silva, José Justino de Andrade e — op. cit., Segunda Série, 1640-1647, Lisboa, Imp. de F. X. de Souza, 1856, pág. 195 — “Hey por bem, de minha certa sciencia, Poder Real e absoluto, de revalidar, confirmar, promulgar, e de novo ordenar e mandar que os ditos cinco livros das Ordenações e Leis, que nelles andão, se cumprão e guardem, como se até o presente praticarão e observarão...”

(14) Silva, Antonio Delgado da — “Collecção da Legislação Portuguesa desde a ultima compilação das Ordenações”, Legislação de 1775 a 1790, Lisboa, na Typografia Maigrense, anno de 1828, págs. 170-171 — “Tendo mandado fazer hum novo Codigo, e Compilação das Leis do Reino, em que se regule a legislação mais conveniente aos Meus Vassallos; e sendo Me presentes as duvidas, embaraços e questões, que se agitação sobre a intelligencia, e execução de muitas Leis extravagantes...”

(15) Silva, Antonio Delgado da — op. cit. — Legislação de 1763 a 1774, Lisboa, na Typografia de L. C. da Cunha, anno de 1858, pág. 411 — “... se vão pondo em esquecimento as Leis Patrias, fazendo-se uzo sòmente das dos Romanos”.

Porquanto “o Poder Real, que se achava tão bem fortificado naquelle Código, praticaria um erro palmar se deixasse de mão semelhante Legislação” (16), que lhe dava todo o apoio.

Após a proclamação da Independência do Brasil e a convocação da Assembléa Constituinte, “um dos primeiros e mais importantes actos dessa Assembléa foi a Lei de 20 de outubro de 1823” (17), que manda vigorar no Império as Ordenações, Leis e Decretos promulgados pelos Reis de Portugal até 25 de abril de 1821 (data da partida de D. João VI para Portugal) e, depois dessa época, as do Regente D. Pedro e as das Côrtes Portuguesas, enumeradas em uma tabela, “para por ellas se regularem os negocios do interior deste Imperio, em quanto se não organizar hum novo Codigo” (Artigo 1.º) (18).

Novamente, a nossa atenção se volta para a aparente incongruência desta lei, numa conjuntura em que o país havia se libertado politicamente da metrópole portuguesa.

A resposta à questão está no fato de que, mais uma vez o Código Filipino e a legislação avulsa que se lhe seguiu tinham um importante papel a desempenhar, pois continuavam a assegurar ao novo Imperador as bases de poder absoluto a que aspirava por temperamento e formação e ao novo Império a integração de que necessitava, através da monarquia e da centralização de poderes; mormente havendo, como havia, na época, o temor bem fundado da recolonização e o exemplo ainda recente da multiplicação de pequenas repúblicas na América Latina, que se originaram, pela luta armada, da separação entre as colônias espanholas e a Espanha.

Durante a Regência, a tendência para a descentralização de poder conseguiu importantes vitórias, como o Código do Processo, convertido em lei a 29 de novembro de 1832 e complementar do Código Criminal de 16 de dezembro de 1830 e o Ato Adicional, de 1834. Francisco Iglésias, na primeira parte de sua obra **Política Econômica do Governo Provincial Mineiro (1835-1889)** faz um excelente estudo do conflito entre a tendência de centralização e a de descentralização, durante o período regencial e o segundo reinado. Mostra-nos que a Lei n.º 105, de 12 de maio de 1840, reformando e redu-

(16) Almeida, Candido Mendes de — “Introdução” ao “Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d’El Rey D. Philippe I”, 14.ª edição, Rio de Janeiro, Typographia do Instituto Philomatico, 1870, pág. XXIX.

(17) Almeida, Candido Mendes de — op. cit., pág. XXXVI.

(18) Colecção das Leis do Imperio do Brazil de 1823, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1887, Parte I, pág. 8.

zindo o alcance do Ato Adicional (19) e a lei n.º 261, de 3 de dezembro de 1841, invertendo o espírito do Código do Processo, foram conquistadas do espírito centralizador (20). Afirma que "sob o ângulo político, por causa do funcionamento do regime e pela legislação, rigorosa com as Províncias na partilha de competência e recursos, a verdade foi a centralização. O mesmo se verificou, quanto ao mais uma vez que o Império foi centralizador também no campo administrativo" (21).

Continuaram, portanto, as Ordenações a desempenhar sua função de centralização de poderes nas mãos dos Imperadores, até o início da República. E, como vimos, as tentativas que se fizeram para reformá-las parcialmente, malograram: o Código Criminal de 1830 durou até 1890 quando foi substituído pelo Código Penal (22); o Código do Processo, de 1832, reformado pela Lei n.º 261, de 1841 e o Ato Adicional, de 1834, reformado pela Lei n.º 105 de 1840.

No início da República, a necessidade de um novo corpo de leis se fazia sentir cada vez mais: "Não temos ainda um código civil, nos regem hoje as Ordenações do reino de Portugal (obsoletas neste) que já eram leis vigentes, ao tempo da descoberta do Brazil! Com a falta de um código civil nas condições do moderno desenvolvimento econômico, falta-nos igualmente uma legislação rural, que com clareza e oportunidade facilite, sobretudo, aos habitantes do campo o conhecimento de seus direitos com relação ao regime do solo..." (23).

Vicente Ráo, em 1928, também manifestou estranheza pelo fato do código filipino ter persistido desde a Independência até 1917, durante 95 anos: "continuamos a aplicar a leis do pays que nos opprimira durante seculos de colonização... Estranho e paradoxal phenomeno, sim, esse que provocou a emancipação politica, mas não poudes ou não soube romper os laços civis do captiveiro. E no entanto, é sobretudo na ordem civil que se encontram mais assigna-

(19) Iglésias, Francisco — "Política Econômica do Governo Provincial Mineiro (1835-1869)", Rio de Janeiro, MEC, INL, 1958, pág. 22.

(20) Id. — pág. 23.

(21) Id. — págs. 26 e 27.

(22) Cabral, Osvaldo R. — "A Organização das Justiças na Colônia e no Império e a História da Comarca de Laguna", Porto Alegre, Estabelecimento Gráfico Santa Teresinha Ltda., 1955, pág. 79.

(23) Cavalcanti, Amaro — "Resenha financeira do ex-império do Brazil em 1889", Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1890, pág. 183.

lados os traços diferenciaes que constituem a personalidade propria e distincta de cada povo..." (24).

Parece-nos que uma das formas de expressão externa deste absolutismo, como um dos traços da estrutura colonial que resistiu ao desaparecimento durante todo o século XIX, é a permanência do Código Filipino. Seria interessante observar até que ponto nossa estrutura jurídica atual padece ainda dessa influência, ou se já se liberou totalmente dela; poder-se-ia, ainda, tentar uma analogia com as de outros países que tiveram suas origens nas colonias de povoamento, fora, portanto, de nosso estatuto colonial.

Situada a questão de uma maneira geral, tentaremos analisar um dos aspectos que se nos deparam no exame dessa legislação de terras, que é o problema dos bens do clero. Porque "é fora de dúvida, ... que a formação de um Estado tão fortemente unificado e centralizado, como foi o português, conduziu o monarca a invadir, em muitos pontos, o setor eclesiástico" (25).

Mais uma vez, voltamos ao Código: Candido Mendes, na sua introdução, ao que me parece, vai direto ao ponto, quando indica como verdadeira causa da nova codificação "o Concílio de Trento, aceito e proclamado em Portugal sem restricções, pelas Leis do reinado de D. Sebastião (26). Essa aceitação dava novo realce ao Direito Canonico... em que se julgava de nenhum vigor a Legislação Civil que lhe era adversa... Os architectos do absolutismo Real, os Juristas Romanistas, virão com extremo desprazer este resultado... **Eis a verdadeira causa da codificação das Ordenações Philippinas...**" (27).

Com efeito, o Concílio de Trento se reuniu, no século XVI, para tratar das reformas de que a Igreja necessitava internamente, com respeito à ignorância e relaxamento de costumes do clero, fazendo frente à pressão externa, que se traduziu na onda de heresias concretizadas pela Reforma luterana.

(24) Ráo, Vicente — "Nacionalização do Direito", in Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, Anno de 1928, vol. XXIV, pág. 188.

(25) Lacombe, Américo Jacobina — "A Igreja no Brasil Colonial", in História Geral da Civilização Brasileira, São Paulo, Difusão Européia do Livro, 1960, Tomo I, 2.º Vol., pág. 51.

(26) "Codigo Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal...", cit., Alvará de 12 de setembro de 1564, págs. 503 a 507.

(27) Almeida, Candido Mendes de — op. cit., pág. XXIII — Grifos nossos; França, Eduardo d'Oliveira, op. cit., pág. 138 — "O puro eclesiástico, inteiramente apegado aos cânones vai deixando de ser o homem do rei"; ainda à pág. 140: "Até o século XV era quase sempre um bispo quem interpretava junto aos braços da nação os desejos da realeza. Agora, não mais, os legistas falam pelo rei".

"Em Portugal se refletia a mesma situação, comum à Cristianidade do fim da Idade Média. A maior parte do Alto Clero se originava da nobreza, e esta origem era uma tentação constante para desejar rivalizar com os grandes em pompa e em luxo. Eles chegavam à Córte, abandonando seu ofício pastoral e acumulando benefícios, a fim de manter seu nível de vida. O benefício eclesiástico, destinado por natureza à conservação do culto e à manutenção dos pastores de almas, perdeu pouco a pouco seu sentido próprio e se separou de sua função pastoral. Uma vez perdida a consciência do dever, logo enfraqueceu a delicadeza moral e prevaleceu o relaxamento dos costumes" (28).

Vemos como os Capítulos do Reino se opuseram à execução das medidas disciplinares impostas pelo Concílio e especialmente à renúncia dos benefícios (29), pedindo ao Papa prolongamentos de prazo, até que "caiu em letargia a promulgação dos Decretos de Trento" (30).

O que o clero ganhou, com esta vitória, a curto prazo, é um nada em relação àquilo que ele perdeu a longo prazo. Resistindo às medidas do Concílio, para não perder seus privilégios e posições, este clero foi exatamente de encontro às necessidades reais e perdeu tudo, através do processo geral de crescente desprestígio e desmoralização dos senhores em benefício do poder real.

Por outro lado, já desde o grande Cisma do Ocidente, a autoridade papal também havia se desprestigiado bastante e não poderia servir de entrave ao processo de fortalecimento do poder dos reis e príncipes. Esta autoridade foi posta constantemente em xeque e geralmente saiu perdendo, pelo processo de concessão de bulas, breves e concordatas, que, ou existiam realmente, ou eram apócrifas no todo ou em parte. Diz Cândido Mendes que a concordata entre o clero e D. Sebastião, antes de sua partida para a África, é apócrifa e a atribui à pena de Cabedo, que a teria "descoberto" depois. Esta Concordata seria a porta de saída para se aceitar os pontos que se desejava estabelecer nas novas Ordenações, o que a aceitação plena das medidas conciliares embaraçava (31). Note-se, ainda, que todo este processo não podia aparecer claramente aos olhos do povo fiel, pois "era o Papa uma espécie de suzerano espiritual, cuja pro-

(28) Dias, J. S. S. — "Correntes de Sentimento Religioso em Portugal", Coimbra, 1950, tomo I, capítulos II e III, apud Rolo, P. Fr. Raul de Almeida, O. P. — "L'éveque de la reforme tridentine", Lisboa, CEHU, 1965, pág. 174.

(29) Id. — pág. 298.

(30) Id. — pág. 296.

(31) Almeida, Cândido Mendes de — op. cit., págs. XXIII e XXIV.

teção garantia a intangibilidade e legitimidade das dinastias" (32) de direito divino.

Além do mais, o Padroado, centralizando nas mãos do grão-mestre (o rei) a apresentação dos bispos ao Papa e dos párocos aos bispos e arrecadando a cobrança dos dízimos para a manutenção do clero e do culto, estava bastante enraizado e cômodo para se mexer com ele (33) e com o passar dos anos, a administração eclesiástica, curvando-se, entrosou-se de tal maneira "na máquina administrativa do governo civil, que seria difícil ao vulgo ver nela não um departamento do Estado, mas um poder autônomo (34).

Anteriormente ao Código, "a propriedade da terra carece de importância, na Colônia e na época" (35). A terra era muita e foi largamente distribuída para que se povoasse, tanto a leigos como a clérigos e estes, além do mais, recebiam privilégios, porque cuidavam da educação e da saúde física e moral de brancos e indígenas.

Com os Filipes, a situação começou a mudar e o texto das novas Ordenações de 1603 é claro: "De muito longo tempo (o que Cândido Mendes também discute) foi ordenado per os Reis nossos antecessores, que nenhuma Igreja, nem Ordens, podessem comprar, nem haver em pagamento de suas dividas bens alguns de raiz, nem per outro titulo algum os adquirir, nem possuir, **sem special licença dos ditos Reis**, e adquirindo-se contra a dita defesa, os ditos bens se perdessem para a Corôa... e Nos assi mandamos que se guarde e cumpra aqui em diante...

1. Porém deixando alguma pessoa alguns bens em sua vida, ou por sua morte a alguma Igreja, Mosteiro, de qualquer Ordem e Religião que seja, ou havendo-os per successão, podel-os-ha possuir hum anno e dia, no qual tempo se tirará delles, não havendo nossa provisão para os poder possuir per mais tempo. E não se tirando delles no dito tempo, nem havendo nossa Provisão, **os perderá para Nós.**

... 5. ... os bens, que assi comprarem (Clerigos e Beneficiados), ou per outro qualquer titulo adquirirem, elles os possam em suas

(32) França, Eduardo d'Oliveira — op. cit., pág. 62.

(33) Oliveira, Oscar de (Pe.) — "Os dízimos eclesiásticos do Brasil nos períodos da Colônia e do Império", tese de laurea em Direito Canônico, defendida na Pontifícia Universidade Gregoriana no dia 16 de fevereiro de 1938, Juiz de Fora, Tip. do "Lar Católico", 1940, pág. 39.

(34) Lacombe, Américo Jacobina — op. cit., pág. 57.

(35) Sodré, Nelson Werneck — "Formação Histórica do Brasil", São Paulo, Editora Brasiliense, 1962, pág. 69.

vidas possuir e gozar, com tanto que, querendo-os alhear em suas vidas, ou per suas mortes, **os alhêem, e deixem** a pessoas leigas, e da nossa jurisdição. . .” (36).

Seguindo-se às Ordenações, as Leis Extravagantes mostram claramente a má disposição dos Filipes em relação aos delegados do Papa, os Coleitores, pela aplicação das chamadas “temporalidades”, que iam do seqüestro de bens móveis e imóveis até outras punições decididas pelo rei (37); a concessão de permissão para a posse de bens imóveis, por vezes, era dada a certas ordens religiosas e negada a outras, como também a proibição mesmo da ida dos religiosos às conquistas é uma confirmação desta disposição dos Filipes para cercar o poder das “religiões”. A repetição constante da proibição de edificação de mosteiros sem licença régia, não só para o Brasil, como para o reino e a Índia, nos revela a preocupação dos soberanos em coibir um abuso, no seu modo de ver, que sem dúvida continuava, com lei ou sem ela.

Em Carta Régia de 16/10/1609, foi proibida a fundação de mosteiros no Brasil, “sem expressa licença de El-Rei” (38). Repetiu-se a ordem no ano seguinte, especificando que, no caso de se edificarem os mosteiros, se proibiriam as obras, aí já como medida geral (39).

Pelo Alvará de 30/7/1611, concedia-se às Igrejas e Mosteiros o espaço de um ano para venderem os bens adquiridos contra a lei (40), prazo prorrogado sucessivamente por seis meses pela Provisão de 13/8/1612 (41), por mais seis meses pelo Alvará de 23/11/1612 (42) e por mais um ano a partir deste último, pelo Alvará de 20/4/1613 (43).

A par deste problema, caminhava o dos dízimos e a questão das ordens pagarem ou não os dízimos a Deus; teoricamente, não havia necessidade, pois uma vez que pagassem, a elas retornaria através das côngruas e ordinárias (pensões pagas pelo rei para mantê-las); mas o fato é que as imposições de pagamento dos dízimos pelas or-

(36) “Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal. . .”, cit., Livro 2.º, título XVIII, págs. 435 e 436. Grifos nossos.

(37) “Collecção da Legislação Antiga e Moderna do Reino de Portugal”, Parte II da Legislação Moderna, org. por J. I. de F., Tomo I de Decrett., Cartt., etc., Coimbra, na Real Imprensa da Universidade, 1819, págs. 26 a 28 — Carta de 10-7-1617.

(38) Silva, José Justino de Andrade e — op. cit., Legislação de 1603 a 1612, Lisboa, Imprensa de J. J. A. Silva, 1854, pág. 275.

(39) Id. — pág. 294.

(40) Id. — pág. 307.

(41) Id. — pág. 380.

(42) Id. — pág. 388.

(43) Silva, José Justino de Andrade e — op. cit., Legislação de 1613 a 1619, Lisboa, Imprensa de J. J. A. Silva, 1855, págs. 7 e 8.

dens começaram cedo e por muito tempo estas se esquivaram; a primeira imposição de que temos notícia data de 1614, por Carta Régia específica para os religiosos do Brasil e Ilhas, onde se estranha “a falta de observância do que havia sido determinado no antecedente Reinado” (44). O problema é importante e veremos adiante porque.

Repetiram-se as mesmas ordens em 1630, por Carta Régia de 14 de fevereiro (45); a atitude dos Bragança, com relação ao problema, continuou a mesma dos Filipe, embora não tão exacerbada. Mas não há solução de continuidade; após a Restauração, D. João IV mandou publicar várias leis em resposta aos Capítulos dos Três Estados das Côrtes de 1641. A lei X, de 2/5/1647, rezava que os “testamentos e codicillos, feitos por Religiosos, em que se deixa herança ou legados para suas Religiões, não valham, nem se cumpram, nos ditos legados e heranças” e mandava se estendesse o efeito do Alvará de 26/3/1634 (46) para o Estado da Índia, a todo o Reino, Senhorio e Estados de Portugal (47).

Por decreto de 26/6/1646, proibiu-se a fundação de um mosteiro de freiras na Bahia, requerida pelo Bispo, Governador e Câmara (48). Novamente, a Resolução de 3/2/1654 proibiu que se consultassem novas fundações de conventos (49).

Na segunda metade do século XVII multiplicaram-se as disposições relativas à concessão de sesmarias no Brasil e começaram as limitações às áreas; a distribuição da terra, que era feita com tanta largueza no início da colonização, já começou a ser controlada; é de se notar que na mesma época em que recrudescceu a luta entre as ordens religiosas e a Fazenda Real pelo não pagamento de dízimos, a Real Ordem de 20/1/1699 (50), já no limiar do século XVIII, impôs

(44) Id. — pág. 90.

(45) Silva, José Justino de Andrade e — op. cit., Legislação de 1627 a 1633, Lisboa, Imp. de F. X. de Souza, 1855, pág. 163.

(46) Silva, José Justino de Andrade e — op. cit., Legislação de 1634-1640, Lisboa, Imprensa de F. X. de Souza, 1855, pág. 8: O Alvará de 26-3-1634 declara nulos os testamentos feitos por alguns religiosos na Índia, em que for herdeira ou legatária a sua corporação.

(47) Silva, José Justino de Andrade e — op. cit., Segunda Série, Legislação de 1640 a 1647, págs. 66 e 67.

(48) Id. — pág. 320.

(49) Silva, José Justino de Andrade e — op. cit., Legislação de 1648 a 1653, Lisboa, Imp. de F. X. de Souza, 1856, pág. 295.

(50) “Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro”, Rio de Janeiro, Officinas de Artes Graphicas da Biblioteca Nacional, 1908, Vol. XXVIII, “Informação Geral da Capitania de Pernambuco”, págs. 293 e 294.

foros nas sesmarias concedidas aos leigos, além dos dízimos a Deus que já pagavam, o que causou grande celeuma (51).

O Alvará de 21/6/1670 proibiu que se arrendassem terras a eclesiásticos (52) e o Decreto de 11/6/1672 declarou o que se devia praticar a respeito dos bens das Igrejas, Religiões e mais Corpos de mão morta possuídos sem licença d'El-Rei (53). A Carta Régia de 24/3/1679 ordenou que se remetesse uma relação exata dos conventos que havia no Rio de Janeiro, de suas lotações e do número de religiosos que existiam (54). Em seguida, a Carta Régia de 6/6/1680 mandou cobrar executivamente de todas as fazendas possuídas por alguns religiosos, tendo já sido seculares (55), os dízimos.

A Carta Régia de 18/12/1683 repetiu novamente a proibição de fundação de conventos no Brasil sem licença régia (56), enquanto a Resolução de 5/12/1684 mandava que se executassem todas as leis anteriores sobre a matéria, o que continuou sem cumprimento (57).

A Carta Régia de 18/12/1685 ao Governador do Rio de Janeiro (58) ordenava que se não consentisse **na continuação de fundação de conventos** sem licença e exigia uma relação circunstanciada dos que já havia nesse caso.

(51) "Coleção da Legislação Antiga e Moderna do Reino de Portugal" — Parte IV Da Legislação Moderna (PE-Z), Coimbra, Imp. da Universidade, 1859, nota d, pág. 342; Lima, Ruy Cirne — op. cit., pág. 38 — "A imposição de foros... inaugurava, entre nós, o regime dominialista da instituição das sesmarias"; Freire, Felisbello — "História Territorial do Brasil", 1.º vol. (Bahia, Sergipe e Espírito Santo), Rio de Janeiro, Typ. do "Jornal do Comércio" de Rodrigues & C., 1906, pág. 137 — "O proprietário agrícola que até então tinha sobre suas propriedades direito pleno, transformou-se em um enfiteuta do Estado".

(52) Silva, José Justino de Andrade e — op. cit., Legislação de 1657 a 1674, pág. 183.

(53) Thomaz, Manoel Fernandes — "Repertório Geral ou Índice Alfabético das Leis Extravagantes do Reino de Portugal...", Tomo I (A-I), Coimbra, na Real Imp. da Universidade, 1815, pág. 111.

(54) "Catálogo de Cartas Régias, Provisões, Alvarás, Avisos, Portarias, etc. de 1662 a 1821", Vol. 2.º, fls. 80, in "Publicações do Arquivo Nacional", I, Rio de Janeiro, Oficinas Gráficas do Arquivo Nacional, 1922, pág. 19.

(55) Thomaz, Manoel Fernandes — op. cit., pág. 358.

(56) Silva, José Justino de Andrade e — op. cit., Legislação de 1675 a 1683, sem página de rosto e índice, pág. 96.

(57) "Inventário dos documentos relativos ao Brasil existentes no Arquivo de Marinha e Ultramar de Lisboa", organizado para a Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro por Eduardo de Castro e Almeida, Rio de Janeiro, Oficinas Gráficas da Biblioteca Nacional, 1913, Vol. I, Bahia (1613-1762), Doc. n.º 3537, pág. 300.

(58) "Catálogo de Cartas Régias, Provisões...", op. cit., Vol. 3.º, fls. 225, pág. 53.

O Decreto de 5/12/1686 recomendava que se apressassem as causas dos dízimos das Religiões no Brasil, no que “a minha Fazenda recebe prejuízos de muita consideração” (59). Veja-se, a propósito, a confirmação da carta de data de sesmaria aos religiosos do Carmo, no Maranhão, passada a 24/1/1698, quando eles se obrigavam a pagar os dízimos “sem que lhes valha a isenção que de direito lhes compete, nem ainda seus privilégios, que todos renunciaram, para ter effeito esta data...” (60).

O estado de coisas, que já se delineava sombrio para as ordens, especialmente com relação às Capitânicas mais ricas do Norte e Leste, vai piorar bastante no século XVIII, exacerbado sem dúvida pela importância crescente da Colônia e o descobrimento das minas. A terra já tinha muito valor para todos, o governo central, os leigos, os eclesiásticos e lutava-se por ela, abertamente.

A Carta Régia de 25/7/1706 ao Governador do Pará proibia se dessem sesmarias aos religiosos (61); a Carta Régia de 27/4/1709 ao Governador do Rio de Janeiro ordenava que de maneira alguma se consentisse que se fizesse convento de novo no distrito da Capitania do Rio de Janeiro, sem licença régia (62). Logo após, é enviada a famosa Carta Régia de 27 de junho de 1711 (63), dirigida aos Governadores, sobre a qual há tanta controvérsia entre os autores e que ordenava que as ordens pagassem os dízimos das terras que possuíam e se proibia que daí para o futuro sucedessem nas sesmarias, por qualquer título que fosse. Entretanto, vários autores como Cirne Lima (64), Serafim Leite (65) e Felisbello Freire (66), dão esta Carta Régia como ponto de partida para o levantamento da proibição da sucessão e há também confusão de data; alguns se basearam nos “Fragmentos de uma Memoria sobre as sesmarias da

(59) Silva, José Justino de Andrade e — op. cit., Legislação de 1683 a 1700, Lisboa, Imp. Nacional, 1859, pág. 83.

(60) Id. — pág. 405.

(61) Apud Leite, Serafim, S.I. — “História da Companhia de Jesus no Brasil”, Vol. IV, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1943, nota 1, pág. 198.

(62) “Catálogo de Cartas Régias, Provisões...”, cit., Vol. 17.º, fls. 312 pág. 226.

(63) Id., Vol. 18.º fls. 175, pág. 242 (para o Rio de Janeiro); “Anais da Biblioteca e Arquivo Público do Pará”, Tomo Primeiro, Pará, Imprensa de Alfredo Augusto Silva, 1902, p. 136 e 137 (para o Estado do Maranhão); “Anais da Biblioteca Nacional”, Vol. XXVIII, cit., pág. 340 e 341 (para a Capitania de Pernambuco) e “Revista do Arquivo Público Mineiro”, Belo Horizonte, Imprensa Oficial de Minas Gerais, 1911, Vol. I, pág. 445 (para São Paulo e Minas).

(64) Lima, Ruy Cirne, op. cit., pág. 41.

(65) Leite, Serafim, S.I., op. cit., pág. 198.

(66) Freire, Felisbello, op. cit., págs. 138 e 139.

Bahia" (67), onde se diz textualmente: "Em algumas cartas de sesmarias vinha inserta a cláusula de nellas não succederem religiões por nenhum título; porém por resolução de 26/6/1711, . . . se ordenou que se tirasse semelhante condição . . . apesar do que se tem continuado a passar cartas de sesmarias, com a cláusula de n'ellas não succederem religiões, segundo o antigo formulario" . . .

Ora, essa afirmação é inverossímil no contexto e absoluta razão tem Costa Porto (68) nos argumentos que apresenta contra essa interpretação. Trecho da carta de sesmaria concedida a Lázara Rodrigues Piques, no Ipiranga, a 13/8/1782 e confirmada em 1810, reza o seguinte: "... E nesta Data não poderá succeder em tempo algum pessoa Ecclesiastica ou Religião, e succedendo será com o encargo de pagar Dizemos, e outro qualquer (imposto) que S. Magde. lhe quizer impor de novo, e não o fazendo, se poderá dar a quem o denunciar. . ." (69). Como esta, há várias outras cartas de sesmarias concedidas após 1711 e que repetem a mesma fórmula.

Apenas parece-me, quanto aos dízimos, que a estranheza que causa a Costa Porto as exigências reais dos "roes" de bens das ordens religiosas e dos títulos pelos quais estes bens foram adquiridos, tem uma explicação simples. Pela verificação dos títulos apresentados, o poder central poderia verificar se haviam solicitado licença para possuir estes bens. Em caso negativo, poderiam estas terras ser confiscadas e concedidas aos leigos; e é evidente que os bens que possuíam por herança, doação, compra, etc., eram em muito maior número do que os que possuíam por concessão de origem de sesmarias. O problema do pagamento do dízimo pelas Religiões e o do direito delas à posse da terra era no fundo o mesmo: o poder régio exigia o pagamento do dízimo, pois era este uma fonte importante de receita para a Fazenda, uma vez que as Ordens eram grandes proprietárias; por outro lado, a própria percepção do imposto, com a sua burocracia, permitia que se tivesse uma visão bem concreta do patrimônio fundiário das ordens; e, como já vimos,

(67) "Fragmentos de uma Memória sobre as sesmarias da Bahia", in RIHGB, Tomo 3.º, pág. 382 e 383; o documento também é reproduzido por Vasconcellos, J.M.P. de, no seu "Livro das Terras ou Collecção da Lei, Regulamentos e Ordens expedidas a respeito desta matéria até o presente", 2.ª edição, Rio de Janeiro, Eduardo & Henrique Laemmert, 1860, às págs. 321 e 322 e daí Cirne Lima tirou sua referência.

(68) Porto, José da Costa — "Estudo sobre o sistema sesmarial", Recife, Imprensa Universitária, 1965, pág. 112 a 116.

(69) Sant'Anna, Nuto — "São Paulo Histórico (Aspectos, lendas e costumes)", Vol. V e XXX da Coleção Departamento de Cultura, São Paulo, 1944, pág. 198 e seguintes.

não era interessante para ele o alargamento desse patrimônio; daí o cerco cada vez mais apertado da legislação régia (70).

Aliás, a luta do governo metropolitano, já nesse início do século XVIII, abria-se em todas as frentes: sugestivo, a este respeito, do mesmo ano de 1711, o Decreto de 10 de janeiro que incorporou a capitania do Espírito Santo à Coroa (71).

A Carta Régia de 27/6/1715 (72) para o Governador do Maranhão exigiu a confirmação das sesmarias das Religiões em dois anos e o pagamento dos dízimos atrasados. A Provisão de 12/12/1716 (73) enviada ao Governador da Capitania do Rio de Janeiro exigiu uma exata informação dos bens que possuíam nesta Capitania as corporações religiosas não mendicantes. A Carta Régia de 13/11/1717 ao Governador do Maranhão (74) ratificou a de 27/6/1715 e mandou que se executassem as ordens precedentes de tirar as terras das Religiões que não tivessem em dia com as obrigações de confirmação e pagamento de dízimos. A de 17/5/1718 (75), dirigida ao mesmo Estado, acusou o recebimento da relação de bens que possuíam as Religiões não mendicantes neste Estado e ordenou que elas apresentassem as licenças que tinham para possuir estes bens e demonstrassem porque eram isentas do pagamento dos dízimos. . . A de 23/5/1721 (76) esclarecia que **a ordem de não dar terras a eclesiásticos** se estendia a respeito de Igrejas e comunidades de mão morta, "onde ficam perpetuas semelhantes merces", e não a respeito de clérigos seculares; estes as podiam possuir com a obrigação dos dízimos "e mais encargos que Eu lhe quiser impor"; porém de maneira alguma poderiam passá-las para outros clérigos.

A Provisão de 23/5/1722, enviada ao Governador do Rio de Janeiro (77), ordenava, como a Carta Régia de 1718 em relação ao Maranhão, que se remetessem cópias das sentenças pelas quais as Religiões possuíam bens na Capitania do Rio de Janeiro.

(70) Oliveira, Oscar de (Pe.), op. cit., págs. 65 a 68.

(71) Centro de Documentação Histórica do Museu Paulista da Universidade de São Paulo, "Livro de Decretos de 1702 a 1740", fls. 61v (microfilme).

(72) "Anais da Biblioteca e Arquivo Público do Pará", Tomo Primeiro, cit., pág. 148 e 149.

(73) "Catálogo de Cartas Régias, Provisões...", cit., Vol. 19.º, fls. 355, pág. 273.

(74) "Anais da Biblioteca e Arquivo Público do Pará", Tomo Primeiro, cit. págs. 153 e 154.

(75) Id. — pág. 157 e 158.

(76) Id. — pág. 181.

(77) "Catálogo de Cartas Régias, Provisões...", cit. Vol. 21.º, fls. 442, pág. 321.

A Provisão do Conselho Ultramarino de 7/8/1727 (78) repetia os termos das Cartas Régias de 27/6/1711, mandando declarar por condição nas sesmarias concedidas aos moradores do Brasil, não sucederem nelas as Religiões por título algum; e quando nelas sucedessem, fosse com o encargo de as venderem e pagarem dízimos, no caso de terem licença régia para as conservarem. Note-se que do mesmo ano data a Provisão de 10/2/1727 (79) que tratava do seqüestro das terras dos donatários que não tivessem cartas de doação...

A Carta Régia de 1/8/1729 (80), dirigida ao Governador do Maranhão, ordenava que ele cumprisse o capítulo 52 do seu Regimento (81) que vigorava desde 14/4/1655 e que rezava que a Religião que tivesse as Missões não poderia lavrar canaviais, tabacos e nem engenhos com a colaboração da mão de obra indígena.

O ataque foi frontal à Companhia de Jesus, mas ficou esclarecido textualmente que "a observancia do dito capítulo do vosso Regimento, não há só de comprehender os Padres da Companhia; mas todas as mais Religiões que ha nesse Estado".

A questão do índio em si parece meramente acessória e utilizada à guiza de pretexto para o fim último que é o sequestro dos bens de raiz das ordens; o que efetivamente se concretizou anos depois.

A Carta de 11/1/1731 (82) repreendia severamente o Governador do Maranhão pela não execução da Carta anterior, enquanto a de 29/5/1731 (83) ordenava que o mesmo Governador informasse sobre uma sesmaria concedida ao Convento de Nossa Senhora das Mercês, no rio Mearim, e verificasse com que ordem estes religiosos se achavam estabelecidos no Estado do Maranhão. O tom da carta não deixa margem para dúvidas sobre a má vontade do governo central metropolitano a respeito do assunto.

(78) Ribeiro, João Pedro — "Índice Chronologico Remissivo da Legislação Portuguesa posterior à publicação do Código Filipino com hum appendice", Parte III, 2.^a Impressão, Lisboa, Typogr. Acad. R. das Sciencias de Lisboa, anno de 1807, pág. 140.

(79) "Publicações do Arquivo Nacional", Tomo V, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1906, pág. 174.

(80) "Anais da Biblioteca e Arquivo Público do Pará", Tomo Quarto, págs. 57 e 58.

(81) "Anais da Biblioteca e Arquivo Público do Pará", Tomo Primeiro, cit. pág. 43.

(82) "Anais da Biblioteca e Arquivo Público do Pará", Tomo Quarto, págs. 66 e 67.

(83) Id. — págs. 105 a 107.

Esta má vontade continuou num crescendo no reinado seguinte de D. José, a partir de 1750; o problema é bem conhecido, especialmente com relação à Companhia de Jesus, culminando com sua expulsão do Reino e Domínios e o seqüestro de todos os seus bens, medidas que visavam a liquidação do poderio espiritual e temporal da Companhia. Mas não foi ela a única ordem visada. Todas sofrem ameaças.

Quando subiu ao trono D. Maria I, houve uma reação a esta tendência. A Carta de Lei de 25 de junho de 1766, que teve por objetivo coibir os abusos de últimas vontades, não só a pessoas seculares, mas também eclesiásticas e regulares, "as quaes fazendo maior a sua culpa com a relaxação das disposições Canonicas, . . . profanação . . . nas frequentes simulações, e extorsões, com que fizerão servir os Canones da Igreja, e os Estatutos das Ordens Religiosas á insaciavel, e estranha cobiça. . ." (84), foi suspensa pelo Decreto de 17 de julho de 1778 (85).

É interessante assinalar, também, os contrastes da legislação desses dois reinados com respeito aos dízimos. O Alvará de 1.º de agosto de 1752, § 2, dizia que, quanto aos dízimos reais da América, ilhas e mais partes ultramarinas, só foram secularizados e aplicados à real fazenda os que sobejam da sustentação dos eclesiásticos, e por isso só desses sobejos se paga para a Obra Pia (86); ainda, o Diretório de 3/5/1757 (87) confirmado pelo Alvará de 17 de agosto de 1758 (88), diz que os dízimos das conquistas pertencem à Fazenda Real, na conformidade das Bulas Pontifícias.

Vinte anos depois, o Alvará de 18 de fevereiro de 1778 esclarecia que os dízimos eclesiásticos pertenciam à Igreja por Direito Natural e Divino. Não ficariam pertencendo aos soberanos pelo direito de conquista, nem eles tiveram indulto pontifício para os desfrutarem e repartirem. . . (89).

De qualquer modo, a partir do reinado de D. Maria, as Ordens respiram com um certo desfôgo, tanto em Portugal como no Brasil, por alguns anos. Assim, D. João VI, por Decreto de 16 de setembro

(84) Silva, Antonio Delgado da — "Legislação de 1763 a 1774", cit., pág. 256.

(85) Silva, Antonio Delgado da — "Legislação de 1775 a 1790", cit., págs. 170 a 171.

(86) Silva, Antonio Delgado da, op. cit., Legislação de 1750 a 1762, Lisboa, na Typografia Maignrense, anno de 1830, pág. 142.

(87) Id. — pág. 515.

(88) Id. — págs. 634 e 635.

(89) Silva, Antonio Delgado da, op. cit., Legislação de 1775 a 1790, cit., págs. 159 e 160.

de 1817, confirmou às ordens a posse dos direitos e propriedades adquiridas até aquela data sem licença real, embora as leis de proibição de alienar, adquirir, herdar ou suceder, permanecessem "em sua força e observancia para o futuro" (90).

Enfim, a Lei da Constituinte Portuguesa de 19 de novembro de 1821 (91) concedia aos clérigos regulares e seculares o direito de adquirir, possuir sem limitação de tempo e traspassar de qualquer modo para outros clérigos, ou para seculares, quer por atos entre vivos, quer por disposições de última vontade, bens de raiz, alodiais, foreiros, censitivos ou de qualquer outra natureza. Esta lei foi posta em vigor no Brasil pela de 20 de outubro de 1823, artigo 2.º (92).

Mas o desfôgo pouco dura. O cerco recomeçou e o Aviso n.º 257, de 5 de novembro de 1840, rezava que posto fossem os conventos os **legítimos proprietários** dos bens adquiridos por seus religiosos, não podiam tais bens ser-lhes entregues no caso de falecimento dos mesmos religiosos (93); o golpe de misericórdia praticamento se deu pelo Aviso de 19 de maio de 1855 (Livro de Registro da Secretaria de Justiça), que proibia a admissão de noviços nos conventos do Império (94).

Em Portugal, a reação desencadeou medidas mais drásticas. Assim, o Decreto de 28 de maio de 1834 extinguiu as ordens religiosas e seus bens foram liquidados e vendidos em hasta pública (95).

Se tentarmos rastrear a situação de fato por um levantamento dos bens de raiz das ordens religiosas nas diversas Capitanias, especialmente nas do Norte, Leste e Nordeste, as mais ricas e mais povoadas no período colonial, veremos que o governo da metrópole, luíando pelo seu poder, tinha realmente o que temer por este lado.

O montante dos bens de raiz das ordens era, de fato, muito grande na colonia. A tarefa não é das mais difíceis: quanto à corres-

(90) Silva, Antonio Delgado da, op. cit., Legislação de 1811 a 1820, Lisboa, na Typ. Maigrense, anno 1825, pág. 578-579.

(91) "Collecção das Leis do Brazil de 1821", Parte I, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1869, pág. 43.

(92) Porto, Manoel José de Campos — "Repertório da Legislação Eclesiástica desde 1500 até 1874", Rio de Janeiro, B. L. Garnier, 1875, pág. 96.

(93) Id. — pág. 264.

(94) Id. — pág. 265.

(95) Rau, Virginia — "A grande exploração agrária em Portugal a partir dos fins da Idade Média", in "Revista de História", São Paulo, janeiro-março, 1935, vol. XXX, n.º 61, pág. 71.

pondência oficial, há, desde os fins do século XVII, sucessivas ex-gências de apresentação de relação de bens de raiz das Religiões, por vezes satisfeitas; ao tempo do recrudescimento da crise, com Pombal, começam a surgir nos relatórios dos vice-reis publicados pela Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, freqüentes inventários deste tipo, que permitem o conhecimento do número, localização e repartição dos bens de raiz pela zona rural e urbana.

Além disso, há certos tipos de documentos não oficiais, como por exemplo, a carta de 18/10/1781, do advogado José da Silva Lisboa para o Dr. Domingos Vandelli, Diretor do Real Jardim Botânico de Lisboa; a certa altura, o advogado escreve o seguinte: "A este respeito ha na Bahia algumas vezes occaziões vantajozas de serem senhores de engenho homens que não podião lavrar hum só palmo de terra. Isto succedeu maravilhosamente **depois da expulsão dos Jesuitas, que erão os melhores proprietarios da Bahia**; quando se venderão os seus engenhos e terras pela Fazenda Real, venderão-se a bom preço e a condições mui benignas" (96).

Há, ainda, outros documentos que, apesar de fazer parte de correspondência oficial, tratando de litígios e demandas, nas suas fundamentações descem quase ao nível de intrigas, bastante interessantes e reveladoras. É o caso, por exemplo, da petição de Catherina da Silveira de apelação para a Casa da Suplicação, da sentença final dada nos autos de litígio que lhes moveram os padres de Nossa Senhora do Carmo: "... privar a Supplicante das terras que con-tanto trabalho e de seu marido e colonos, alimparão e acoltivão actualmente oque na verdade sefas, intoleravel pera passarem ao poder dos ditos Padres, **tendo elles terras emais terras, além das confinantes aestas** não carecendo demais não se lhes seguindo prejuizo mais, que **odesejo de se estenderem não pagando dizi-mos...**" (97).

(96) "Inventário dos documentos relativos ao Brasil existentes no Arquivo de Marinha e Ultramar de Lisboa", cit., 1914, Vol. II, Bahia (1763-1786), Documento n.º 10.907, pág. 501. — Grifos nossos.

(97) "Anais da Biblioteca e Arquivo Público do Pará", cit., Tomo Sexto, pág. 202.

FORTE MANUSCRITA

LIVRO de Decretos de 1702 a 1740, Centro de Documentação Histórica do Museu Paulista da Universidade de São Paulo (microfilme).

FONTES IMPRESSAS

- ALMEIDA, Candido Mendes de — "Introdução" ao "Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'El Rey D. Philippe I", 14.^a edição, Rio de Janeiro, Typographia do Instituto Philomatico, 1870.
- ANAIS da Biblioteca e Arquivo Público do Pará, Tomos I, IV e VI.
- ANAIS da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Officinas de Artes Graphicas da Biblioteca Nacional, 1908, Vol. XXVIII.
- BLOCH, Marc — "Les Caractères Originaux de l'Histoire Rurale Française", Paris, Librairie Armand Colin, 1968.
- CABRAL, Osvaldo R. — "A Organização das Justiças na Colônia e no Império e a História da Comarca de Laguna", Porto Alegre, Estabelecimento Gráfico Santa Teresinha Ltda., 1955.
- CAVALCANTI, Amaro — "Resenha financeira do ex-império do Brazil em 1889", Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1890.
- CÓDIGO Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'El Rey D. Philippe I, 14.^a edição, Rio de Janeiro, Typographia do Instituto Philomatico, 1870.
- COLLECCÃO da Legislação Antiga e Moderna do Reino de Portugal — Parte II da Legislação Moderna, org. por J. I. de F., Tomo I de Decrett., Cartt., etc., Coimbra, na Real Imprensa da Universidade, 1819.
- COLLECCÃO da Legislação Antiga e Moderna do Reino de Portugal — Parte IV da Legislação Moderna (FE-Z), Coimbra, Imp. da Universidade, 1859.
- COLLECCÃO das Leis do Império do Brazil.
- FRANÇA, Eduardo D'Oliveira — "O poder real em Portugal e as origens do absolutismo", tese de doutoramento apresentada à Cadeira de História da Civilização Antiga e Medieval da FFCL da USP, in Boletim LVIII, da FFCL da USP, São Paulo, 1946.
- FREIRE, Felisbello — "História Territorial do Brasil", 1.^o Vol. (Bahia, Sergipe e Espírito Santo), Rio de Janeiro, Typ. do "Jornal do Comércio" de Rodrigues & C., 1906.
- HISTÓRIA Geral da Civilização Brasileira, São Paulo, Difusão Européia do Livro, 1960, Tomo I, 2.^o Vol.
- IGLÉSIAS, Francisco — "Política Econômica do Governo Provincial Mineiro (1835-1889)", Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Cultura, Instituto Nacional do Livro, 1958.
- INVENTÁRIO dos documentos relativos ao Brasil existentes no Arquivo de Marinha e Ultramar de Lisboa, org. para a Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro por Eduardo de Castro e Almeida, Rio de Janeiro, Oficinas Gráficas da Biblioteca Nacional, Vols. I e II, 1913/14.
- LEITE, Serafim, S.I. — "História da Companhia de Jesus no Brasil", Vol. IV, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1943.

- LIMA, Ruy Cirne — "Pequena História Territorial do Brasil — Sesmarias e Terras Devolutas", 2.^a edição, Porto Alegre, Livraria Sulina Editôra, 1954.
- MACHADO (Neto), A.L. — "História das Idéias Jurídicas no Brasil", São Paulo, Editorial Grijalbo Ltda. e Editôra da Universidade de São Paulo, 1959.
- OLIVEIRA, Oscar de (Pe.) — "Os dízimos eclesiásticos do Brasil nos períodos da Colônia e do Império", tese de laurea em Direito Canônico, defendida na Pontifícia Universidade Gregoriana no dia 16 de fevereiro de 1938, Juiz de Fora, Tip. do "Lar Católico", 1940.
- PORTO, José da Costa — "Estudo sobre o sistema sesmarial", Recife, Imprensa Universitária, 1965.
- PORTO, Manoel José de Campos — "Repertório da Legislação Eclesiástica desde 1500 até 1874", Rio de Janeiro, B.L. Garnier, 1875.
- PRADO (Júnior), Caio — "Formação do Brasil Contemporâneo — Colônia", 7.^a edição, São Paulo, Editôra Brasiliense, 1963.
- PUBLICAÇÕES do Arquivo Nacional, Rio de Janeiro, Tomos I e V.
- REVISTA do Arquivo Público Mineiro, Belo Horizonte, Imprensa Oficial de Minas Gerais, 1911, Vol. I.
- REVISTA da Faculdade de Direito de São Paulo, Ano de 1928, Vol. XXIV.
- REVISTA de História, São Paulo, janeiro-março, 1965, Vol. XX, n.º 61.
- REVISTA do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Tomo 3.^o.
- RIBEIRO, João Pedro — "Índice Chronológico Remissivo da Legislação Portuguesa posterior à publicação do Código Filipino com hum appendice", Parte III, 2.^a Impressão, Lisboa, Typogr. Acad. R. das Sciencias de Lisboa, anno de 1807.
- RODRIGUES, José Honório — "História e Historiografia", Petrópolis, Rio de Janeiro, Editôra Vozes Limitada, 1970.
- ROLO, P. Fr. Raul de Almeida, O.P., "L'éveque de la reforme tridentine", Lisboa, CEHU, 1965.
- SANT'ANNA, Nuto — "São Paulo Histórico (Aspectos, lendas e costumes)", Vol. V (XXX da Coleção Departamento de Cultura), São Paulo, 1944.
- SILVA, Antonio Delgado da — "Collecção da Legislação Portuguesa desde a ultima compilação das Ordenações (1750/1820)".
- SILVA, José Justino de Andrade e — "Collecção Chronológica da Legislação Portuguesa (1603/1700)", 10 vols.
- SODRÉ, Nelson Werneck — "Formação Histórica do Brasil", São Paulo, Editôra Brasiliense, 1962.
- THOMAZ, Manoel Fernandes — "Repertorio Geral ou Indice Alphanbetico das Leis Extravagantes do Reino de Portugal...", Tomo I (A-I), Coimbra, na Real Imp. da Universidade, 1815.
- VASCONCELLOS, J.M.P. — "Livro das Terras ou Collecção da Lei, Regulamentos e Ordens expedidas a respeito desta matéria até o presente", 2.^a edição, Rio de Janeiro, Eduardo & Henrique Laemmert, 1860.